

LEI MUNICIPAL Nº 320, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

**SANCIONADA EM
22/12/2017**

“Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de agentes políticos e servidores investidos em cargos de direção, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CICERO DANTAS-BA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poderes Executivo e Legislativo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos agentes políticos e/ou diretores;

II – O exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive de dois ou mais agentes políticos, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos agentes políticos e/ou diretores;

IV – A contratação de estagiários por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e/ou colateral, até segundo grau, inclusive dos respectivos agentes políticos e/ou diretores, excetuando-se a contratação de estagiários com exclusiva finalidade curricular.

§1º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente político ou servidor determinante da incompatibilidade.

§2º. A vedação constante no inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

~~**Art. 3º.** São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus sócios servidores investidos em cargo de direção, chefia e/ou assessoramento, ou que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos agentes políticos e/ou diretores. (VETADO)~~

~~**Parágrafo único.** Aplica-se a mesma vedação de que trata o caput às empresas que tenham entre seus sócios cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até terceiro grau, inclusive de agentes políticos e/ou diretores. (VETADO)~~

Art. 4º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma do art.2º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia, em 22 de dezembro de 2017.

RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal